

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041321/2017

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 03/07/2017 ÀS 14:54

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU, CNPJ n. 75.431.932/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DILTO VITORASSI;

E

SINTROPAR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO OESTE DO PARANA, CNPJ n. 81.267.387/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WAGNER ADRIANI DE SOUZA PINTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Transportes Rodoviários, com abrangência territorial em Céu Azul/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Missal/PR, Santa Helena/PR e Vera Cruz do Oeste/PR, com abrangência territorial em Céu Azul/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Missal/PR, Santa Helena/PR e Vera Cruz Do Oeste/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Assegura-se a partir de 01 de maio de 2017, os seguintes pisos salariais:

Para Os Municípios De **Matelândia, Medianeira, Ramilândia, Itaipulândia, Serranópolis Do Iguaçu, Missal, Vera Cruz Do Oeste, Céu Azul, São Jose Das Palmeiras e Santa Helena:**

N.º	FUNÇÕES	SALÁRIOS
01	Motorista de Bitrem	R\$ 2.254,75
02	Motorista de Carreta	R\$ 2.152,85
03	Motorista de Bi-Truck	R\$ 2.072,60
04	Motorista de caminhão Truck	R\$ 1.992,30
05	Motorista Truck entregador	R\$ 1.992,30
06	Motorista de Van	R\$ 1.826,25
07	Motorista de caminhão Toco	R\$ 1.826,25
08	Motorista de caminhão Toco entregador	R\$ 1.826,25
09	Demais Motoristas	R\$ 1.826,25

10	Demais Motoristas entregador	R\$ 1.826,25
11	Motoboy	R\$ 1.660,25
12	Operador de empilhadeira	R\$ 1.660,25
13	Conferente de Cargas	R\$ 1.494,24
14	Guardião ou vigia	R\$ 1.411,20
15	Ajudante de Motorista ou depósito	R\$ 1.328,20
16	Ajudante de serviços gerais	R\$ 1.328,20
17	Auxiliar de escritório	R\$ 1.328,20
18	Secretária	R\$ 1.328,20
19	Afretador ou embarcador	R\$ 1.328,20
20	Piso mínimo da categoria	R\$ 1.328,20

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Será concedido reajuste salarial a todos os empregados da categoria, aplicando-se sobre os pisos salários percebidos em abril/2017 e a todos admitidos posteriormente, o percentual de **4,5%** (quatro vírgula cinco por cento).

Parágrafo primeiro - Aos demais trabalhadores das empresas, sem pisos estabelecidos nesta Convenção, será dado o mesmo percentual de aumento daqueles que tem pisos regulamentados, descontando as antecipações.

Parágrafo segundo - Os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargos, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade, não poderão ser compensados por ocasião da correção salarial determinada na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - Os sindicatos adiantes têm justo e acertado que as condições de correção dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial correntes no mês de maio/2017, inclusive aqueles determinados pela Lei 8880/94, ficando vedada qualquer superposição, reincidência ou acumulação com eventuais reajustes, abonos e similares estabelecidos em lei ou com disposições determinados por leis futuras.

Parágrafo quarto - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos, após maio de 2017 serão compensadas com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de Convenções Coletivas ou Termos Aditivos firmados pelas partes.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho está sendo celebrada no início do mês de junho de 2017, as diferenças remuneratórias (salários e consectários) relativas aos meses de maio deverão ser pagas juntamente com os salários do mês de junho de 2017.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Nos comprovantes de pagamentos mensais, deverá estar identificado o empregado, o empregador e o mês a que se refere, devendo ainda constar às importâncias pagas, com os títulos que foram pagas e os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Aos trabalhadores comissionados deverá ser pago, em dístico específico na folha de pagamento, os valores referentes ao RSR (repouso semanal remunerado), e, dado o caráter salarial da verba, a mesma incidirá no salário para todos os efeitos de lei.

§ 1º O cálculo do RSR do trabalhador comissionado será feito dividindo-se o produto mensal das comissões pelo número de dias úteis trabalhados no mês e multiplicando-se pelos dias de domingos e feriados, excetuando-se os valores constantes do recibo (holerite) de pagamento pertinentes as diárias de viagem.

§ 2º Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, facultando-se a empresa exigir a compensação das horas em atraso.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS DANOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Os valores decorrentes de danos causados em acidentes de trânsito e nos equipamentos de trabalho não serão descontados dos empregados, salvo ocorrência de negligência, dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTAS DO PODER PÚBLICO



O motorista será responsável pelas multas decorrentes de infração de trânsito, quando incorrer em dolo ou culpa, comprovadamente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50%. Sendo consideradas extras todas aquelas que ultrapassarem a 44 horas semanais, desde que não compensadas.

Parágrafo primeiro - Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado, garantindo a folga normal.

Parágrafo segundo - Ocorrendo habitualmente horas extras, incidirão sobre os cálculos de férias e 13º Salário.

Parágrafo terceiro - Aos motoristas das empresas de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, fica assegurado o pagamento de 01 (uma) hora extra por jornada de trabalho.

Parágrafo quarto - Nos termos do Artigo 235-C da CLT, para os motoristas fica autorizada a realização de até 04 (quatro) horas extras por dia. Na hipótese do referido dispositivo legal ter sua vigência suspensa ou cancelada, por conta de decisão do Supremo Tribunal Federal, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA AOS COMISSIONADOS

As férias e o 13º salário, bem como as parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho dos empregados comissionados, serão remuneradas com base na média de suas comissões dos últimos doze meses.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESA



Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurando a partir de 1º/05/2017, o reembolso das despesas, que serão custeadas pela empresa, facultando-se a exigência ou não da apresentação da nota fiscal, para os títulos e até os limites dos valores abaixo descritos:

a)	Despesa com pernoite	até R\$ 21,30
b)	Despesa com café	até R\$ 7,60
c)	Despesa com almoço	até R\$ 18,00
d)	Despesa com janta	até R\$ 18,00
e)	Despesa com Banho	até R\$ 6,50

§ 1º Para os casos de viagens internacionais, não será aplicado o disposto na presente cláusula, devendo os empregadores providenciar acordos específicos com seus empregados, estabelecendo através dos mesmos, condições compatíveis com a localidade em que for ocorrer a despesa.

§ 2º Como a presente cláusula trata do ressarcimento de despesas de viagens, tais valores não serão considerados como verba de caráter salarial, ainda que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado.

§ 3º Os pagamentos das despesas poderão ser efetuados a título de antecipação de despesas de viagem, mediante recibo, ou ainda, tal verba poderá constar do holerite, porém, em qualquer das hipóteses não dará ensejo à integração da verba em foco para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIAS

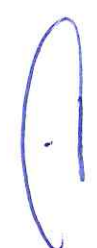
Para as empresas que optarem pelo sistema de pagamento de diárias para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, fica fixado a partir de 01/05/2017 valor mínimo para uma diária de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), sem necessidade de comprovação das respectivas despesas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

a) **DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE TRANSPORTE:** Conforme disposto na legislação vigente, para o exercício de seu direito de receber o vale-transporte, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequado ao seu deslocamento residência trabalho e vice-versa, devendo comunicar o empregador sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo primeiro - Fica claro portanto, que cada empregador somente está obrigado a fornecer a quantidade de vale-transporte que explicitamente comprovar serem necessários ao efetivo deslocamento residência trabalho e vice-versa, de seu empregado no mês, o qual será pelo número de deslocamentos diários, multiplicados pelo número de dias úteis no mês.



Parágrafo segundo - Mensalmente, quando o empregador efetuar a entrega dos vales-transportes a seus empregados, deverá providenciar competente recibo de entrega, no qual constará a quantidade de vales-transportes entregues, pelos quais os empregados assinarão o recebimento.

Parágrafo terceiro - O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência trabalho e vice-versa, constituindo-se em falta grave declaração falsa ou uso indevido.

b) DO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE: O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e, pelo empregador, no que exceder à parcela anteriormente referida. Ficando o empregador, autorizado a descontar, mensalmente, o valor da citada parcela.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados na rescisão contratual, a título de auxílio funeral, valor equivalente a seu último salário.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores contratarem aos empregados que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista, seguro de vida assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes a Garantia Mínima de Remuneração ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho de acordo com o Artigo 2º Letra C da Lei 13.103/2015.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFÍCIOS ESPONTÂNEOS

É facultada às empresas a concessão de benefícios aos seus empregados, tais como: transporte, prêmios, treinamentos, bolsa de estudo, cestas básicas, plano de saúde, etc. Tais benefícios não possuem caráter salarial e não integram a remuneração dos empregados para qualquer fim.

§ 1º o transporte fornecido com veículo da empresa ou qualquer subsídio a este título, tais como: pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado não integram o salário do empregado, nem geram quaisquer outros efeitos trabalhistas.



§ 2º Não geram efeitos trabalhistas o fornecimento de bolsas de estudo aos empregados que estejam cursando ensino superior ou outros cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 3º Cestas básicas fornecidas por mera liberalidade pelo empregador aos seus funcionários não geram integração de valor correspondente às verbas trabalhistas, tampouco obrigam na concessão permanente da mesma.

§ 4º Abonos fornecidos em datas comemorativas aos empregados possuem caráter de bonificação espontânea e não geram vinculação salarial para qualquer fim.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Na CTPS será anotada a função exercida, observando-se o CBO (Código Brasileiro de Ocupação), o salário de admissão e, quando for o caso, a jornada externa, devendo-se em caso de celebração de contrato de experiência, anotar também o prazo combinado para duração do mesmo. Sendo que, no ato da dispensa, obrigatoriamente a empresa fará constar todas as atualizações salariais, mudanças de funções, anotações de férias, data da dispensa entre outras alterações havidas no contrato de trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECRUTAMENTO INTERNO

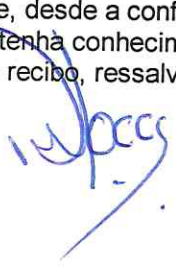
Na ocorrência de vagas no seu quadro de empregados, as empresas se comprometem a proceder recrutamento interno, dando preferência de aproveitamento aos seus empregados cuja capacidade profissional e demais requisitos do cargo superem ou se equiparem aqueles recrutados externamente.

Parágrafo único: As empresas afixarão comunicados em seus quadros de avisos, informando aos empregados sobre o recrutamento interno e esclarecendo quais são os requisitos dos cargos com vaga em aberto.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

a) **GESTANTE:** É garantida a estabilidade provisória da gestante, desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, desde que o empregador tenha conhecimento da gravidez, através de atestado médico e devida prova laboratorial entregues contra recibo, ressalvada a hipótese de demissão



por justa causa. Na falta de contra recibo, a gestante poderá valer-se de outro meio de prova em direito admitida, para a comprovação do conhecimento do empregador de seu estado gravídico.

b) AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR: Aos empregados que faltem vinte e quatro meses ou menos para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço, estando já à no mínimo cinco anos trabalhando para o mesmo empregador, é garantido seu emprego até completar o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria; salvo ocorrência de justa causa, cessando esta garantia assim que completado o tempo necessário à obtenção da referida aposentadoria.

c) DA VÍTIMA DE ACIDENTES DE TRABALHO: Assegura-se estabilidade provisória à vítima de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ressalvado possíveis alterações da mesma.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

a) JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: A duração do trabalho normal não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução ou prorrogação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

b) COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecido que a critério das empresas, poderão ser compensados os trabalhos em sábados, domingos e feriados, acrescendo ou diminuindo as horas correspondentes na jornada de trabalho normal do mês em que ocorrer.

c) Fica acordado entre as partes que poderá haver compensação de jornada de trabalho até o final do mês subsequente, para tanto as empresas que assim o quiserem deverão procurar a entidade sindical laboral para regular a compensação através de Acordo Coletivo de Trabalho mediante assembleia prevista no art. 612 CLT.

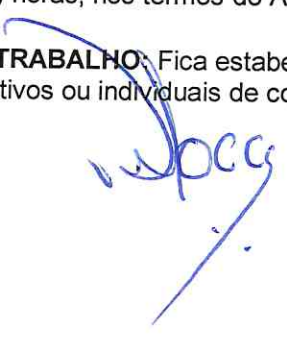
d) INTERVALO INTERJORNADA: Entre uma e outra jornada de trabalho haverá um período mínimo de 11(onze) horas para descanso. **(Art. 66 e 235-C § 3º da C.L.T.).**

e) INTERVALO INTRAJORNADA: Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora e salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - Não excedendo de 6 (seis) horas de trabalho, será entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, não sendo computados os referidos intervalos na duração do trabalho.

Parágrafo segundo - Aos empregados das empresas de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, fica estabelecido que o descanso intrajornada, para repouso e alimentação, será de 4 (quatro) horas, nos termos do Artigo 71 da CLT.

f) ACORDOS COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DE TRABALHO: Fica estabelecido pelo presente instrumento que os empregadores poderão firmar acordos coletivos ou individuais de compensação, redução ou prorrogação de jornada de trabalho.



Parágrafo único - Os acordos só entrarão em vigor a partir de suas efetivas homologações junto à autoridade competente, poderão tratar ao mesmo tempo de mais de uma situação e, desde que contenham cláusula que especifique a situação, não impedirão a realização de horas extras para empresas que se utilizarem do regime de compensação de jornada de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

Nos estabelecimentos com mais de dez empregados, será obrigatório utilizar-se controle documental da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - Excluem-se do presente controle os empregados que exerçam funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente referida na Carteira Profissional e no Livro de Registros de Empregados. Exclui-se ainda do controle, os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato em forma legal, exerçam cargos de gestão e pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados.

Parágrafo segundo - Os empregados que exerçam funções de serviços externos não subordinados a horário, farão seu próprio cronograma de trabalho, decidindo por sua conta a duração de sua jornada de trabalho, repouso e alimentação.

Parágrafo terceiro - Nas viagens nacionais e internacionais em que o trabalho for executado por mais de um motorista, será considerado descanso para todos efeitos legais, as horas em que não estiverem efetivamente desempenhando suas funções.

Parágrafo quarto - O tempo despendido pelos empregados motoristas e seus respectivos ajudantes nos dias em que permanecerem parados nas aduanas e para as cargas e descargas de seus caminhões, não será considerado como tempo integral a disposição da empresa, pois os mesmos não estarão no exercício de suas funções, prevalecendo tão somente para o cômputo de suas jornadas de trabalho, 8 (oito) horas diárias.

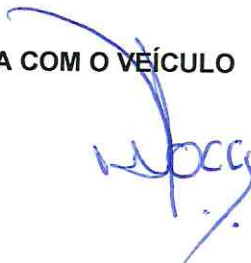
Parágrafo quinto - As partes entendem como caracterização de falta grave a não observação da obrigatoriedade prevista em Lei do cumprimento de jornada de trabalho, ou o não preenchimento correto da papeleta de controle de jornada/controlador eletrônico de forma rotineira, devendo a empresa adotar primeiramente as medidas legais educativas (Advertência e Suspensão);

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACESSO E RETORNO AO LOCAL DE TRABALHO

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho seja na ida ou no retorno, mesmo que em transporte cedido pela empresa, não será considerado como tempo a disposição da mesma, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERMANÊNCIA COM O VEÍCULO



Os empregadores poderão autorizar seus empregados motoristas a permanecerem com seus respectivos veículos de trabalho no gozo de seus intervalos de intrajornada e interjornada, ficando claro que esses intervalos não ensejarão qualquer horário ou remuneração extraordinária.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Rescindido o contrato de trabalho por pedido de demissão, ao empregado com mais de 4 (quatro) meses de serviços prestados a empresa, desconsiderando-se o período de aviso prévio, serão devidas férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAIS DE FÉRIAS

Fica assegurado nos termos do dispositivo constitucional, o adicional de 1/3 (um terço) do salário normal, a ser pago na concessão das férias e também na rescisão contratual, sendo assegurado ao empregado o direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, bem como, o direito às férias proporcionais, nos termos da lei.

§ 1º As férias serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço), independentemente se forem gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais.

§ 2º O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

§ 3º Comunicando ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, justificando-a por escrito ao empregado.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTUDANTE

O empregado vestibulando terá abonadas as faltas ao serviço nos dias em que prestar exames vestibulares na cidade em que trabalha, devendo comunicar o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.



Licença Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAIS ADOTIVOS

Aos empregados que adotarem ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença, nos termos da lei.

Parágrafo único: A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ou adoção pelo adotante ou guardião.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICAVEIS

Serão consideradas as ausências justificadas e, via de consequência, remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- A)** Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.
- B)** Até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- C)** Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- D)** Por 05 (cinco) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES DE SAÚDE OCUPACIONAIS

As despesas decorrentes da realização obrigatória dos Exames de Saúde Ocupacionais, pré-admissionais, de retorno ao trabalho, mudança de função, periódicos e demissionais, bem como os exames complementares que a critério médico se fizeram necessários, conforme disposto na legislação vigente, são de responsabilidade das empresas e deverão ser realizadas por médicos com especialização em medicina do trabalho ou médicos credenciados ou indicados pelos Sindicatos convenientes.

Aceitação de Atestados Médicos



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- ATESTADOS

Somente serão aceitos para justificação de faltas, os atestados médicos assinados pelos profissionais da Previdência, pelos profissionais que prestam serviços médicos aos Sindicatos convenientes ou indicados pela empresa. Poderão as empresas solicitar comprovação de atestado por uma das fórmulas citadas na presente cláusula, ficando o ônus decorrente a seu encargo.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA SINDICAL

Os empregadores abonarão até 2 (duas) faltas por ano, para 2 (dois) dirigentes sindicais, para exercício de seu mandato mediante prévio aviso do sindicato profissional, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, especificando a razão e posterior comprovação.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Todos os trabalhadores sindicalizados associados beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, (RE 189.960-SP – Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000)".

§ 1º - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, do Art. 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1 (um) dia no mês de Agosto de 2017 e 1 (um) dia no mês de Novembro de 2017, conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional até dia 10 do mês subsequente, através de guia por este fornecida, conforme assembleia da categoria realizada em junho de 2017.

§ 2º - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do

Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento”.

§ 3º - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNDO ASSISTENCIAL RECOLHIDO POR CONTA DAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO L

As cláusulas econômicas constantes da convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato. Durante a vigência da presente convenção coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, com o equivalente 1% (um por cento) do salário base de todos os empregados, associados ou não associados, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu/PR a título de Fundo Assistencial, tendo-se conta a base territorial do mesmo e de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Parágrafo Primeiro: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentos através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral de prestação de contas da entidade.

Parágrafo Segundo: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade profissional.

Parágrafo Terceiro: Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Quarto: A Contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser recolhida ao sindicato profissional através de guias e fornecidas pelo mesmo, até dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e atualização monetária e remeter a relação de empregados associados e não associados, constando o valor recolhido, nome, função e salário base de cada um.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

As empresas da categoria econômica associadas, beneficiadas e atendidas por este instrumento, contribuirão com a entidade Sindical Patronal, em acordo com o disposto no art. 513, letra "E", da CLT e art. 8º inc. IV da CF., pertinentes a Contribuição Patronal, de acordo com Assembleia realizada em 27 de abril de 2017, devendo as empresas, para cada faixa de enquadramento, efetuar o recolhimento da seguinte forma: empresas com até 02 (dois) veículos R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) ou 12 parcelas de R\$ 31,00 (Trinta e um reais); 03 (três) veículos R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) ou 12 parcelas de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); 04 (quatro) veículos R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais) ou 12 parcelas de R\$ 61,00 (sessenta e um reais); 05 (cinco) veículos R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) ou 12 parcelas de R\$ 76,00 (setenta e seis reais); de 06 a 10 (seis a dez) veículos R\$1.348,00 (hum mil trezentos e quarenta e oito reais) ou 12 parcelas de R\$ 112,00 (cento e doze reais); acima de 11(once) veículos R\$ 2.419,00 (Dois mil quatrocentos e dezenove reais) ou 12 parcelas de

R\$ 202,00 (duzentos e dois reais); sendo o primeiro pagamento em julho/2017 e as demais parcelas sucessivamente. Para o pagamento no vencimento, em parcela única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total.

a) MORA: Os recolhimentos das contribuições efetuados fora dos prazos estipulados, quando espontâneos, serão acrescidos de multa de 2 % (dois por cento), mais juros de 1 % (um por cento) ao mês, mais variação monetária.

Parágrafo único: Para os casos em que se fizer necessária a consequente ação de cobrança, além dos acréscimos previstos na letra "a" o devedor responderá pelas custas e despesas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SINTROPAR – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Oeste do Paraná deverão contribuir com a importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à cada estabelecimento, à título de Contribuição Confederativa Patronal, conforme previsto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Tal valor deverá ser recolhido em 03 (três) parcelas iguais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), com vencimentos para 25/09/2017, 25/10/2017 e 25/11/2017, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento a empresa estará sujeita à atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

Por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, estarão os empregadores obrigados a apresentar todas as documentações necessárias a homologações em cumprimento a lei.

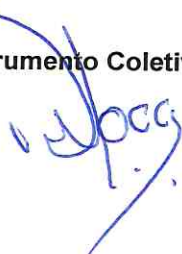
Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORO

Fica eleita a justiça do Trabalho, através da JCJ da localidade ou órgão que a represente, como foro, para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia ao cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Art. 613, Inc. VII da CLT, à parte infratora fica obrigada ao pagamento de multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do respectivo Salário Normativo fixado no presente instrumento, devido à época da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará nos municípios das bases territoriais do sindicato profissional, que coincidem com os municípios da base territorial do sindicato patronal signatários do presente.

Parágrafo primeiro – Municípios do Sindicato Profissional: A base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu, compõe-se dos seguintes municípios, Foz do Iguaçu (sede), São Miguel do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu, Medianeira, Missal, Céu Azul, Matelândia, Ramilândia, Itaipulândia e Serranópolis.

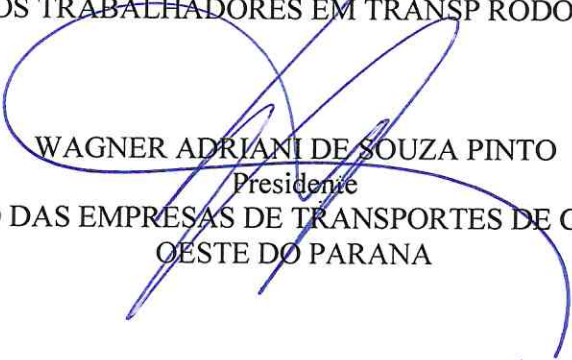
Parágrafo segundo – Municípios do Sindicato Patronal: A base territorial do Sintropar - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Oeste do Paraná, compõe-se dos seguintes municípios; Cascavel (sede), Guaraniaçu, Campo Bonito, Ibema, Catanduvas, Três Barras do Paraná, Quedas do Iguaçu, Capitão Leônidas Marques, Boa Vista da Aparecida, Santa Lucia, Santa Tereza do Oeste, Lindoeste, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Céu azul, Ramilândia, Matelândia, Medianeira, Itaipulândia, Missal, Vera Cruz do Oeste, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Entre Rios, Pato Branco, Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Palotina, Maripá, Assis Chateaubriand, Tupãssi, Jesuítas, Nova Aurora, Cafelândia, Corbélia, Braganey e São José da Palmeiras.



DILTO VITORASSI

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU



WAGNER ADRIANI DE SOUZA PINTO

Presidente

SINTROPAR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO OESTE DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA